

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136



AUTUAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2017

Recorrente: GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99

Interessados: RK2 PNEUS EIRELI - ME CNPJ: 26.472.570/0001-78
OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 20.707.920/0001-51
FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME CNPJ: 25.115.613/0001-03

Nesta data, 27 de julho de 2017, autuei o Recurso Administrativo e
apensei ao Processo Licitatório sob o nº. 075.

Laranjeiras do Sul/PR, 27 de julho de 2017.

Gilson Ferreira Cella
Pregoeiro
Decreto 008/2017



GL COMERCIAL EIRELI EPP
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC,
CEP 89.711-690



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2017

1

GL COMERCIAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.921.664/0001-99, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025- São Cristóvão, Concórdia- SC, CEP: 89711-690, neste ato por seu procurador, Jefferson Luis Goldoni, brasileiro, inscrito no CPF n.024.441.989-21, RG n. 3614314-6, residente e domiciliado em Concórdia-SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A Empresa Recorrente cadastrou-se no Processo Licitatório supra mencionado gerido pelo município de Laranjeiras do Sul-PR, em face do respectivo instrumento convocatório, tendo como objeto a aquisição de pneus.

Em atendimento às disposições do edital, a Recorrente apresentou a devida documentação inerente à habilitação, atendendo taxativamente às exigências materializadas através do instrumento convocatório.

Salienta-se que antes mesmo de iniciar a fase externa do Pregão a recorrente realizou consulta junto ao setor de Licitações do município pedindo esclarecimentos sobre a sua participação, já que não houve declaração de inidoneidade, apenas e tão somente impedimento de licitar com o município de Jeriquara-SP.



GL COMERCIAL EIRELI EPP

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC,
CEP 89.711-690



Para: Leonardo GL

Assunto: Re: Esclarecimentos pregão 75/2017

Boa tarde, em relação ao Vosso questionamento, a empresa não **terá** problemas para fins de habilitação, a ser julgado pelo Pregoeiro.

No entanto, em flagrante equívoco sobreveio sua inabilitação por ter sido apenas pelo município de Jariquara-SP, a qual a tornou impedida de contratar **com aquele município**, o que não impediu sua inabilitação no presente certame.

Como informado, a penalidade aplica-se somente no âmbito daquele ente federado, sendo ilegal inabilitar a recorrente com base naquela penalidade já que extrapola a redação legal e viola o próprio princípio da legalidade, adstrito à Administração e de observância obrigatória.

Diante desta situação, não recai alternativa a Recorrente senão a propositura do presente Recurso Administrativo, para o fim de que, inicialmente, seja suspenso o procedimento licitatório até posterior julgamento do recurso, com respectiva análise e provimento da matéria de mérito, habilitando a empresa recorrente no certame.

PRELIMINARMENTE
DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO
JULGAMENTO

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que determinou a inabilitação da empresa Recorrente quando da fase de habilitação para posterior participação nos lotes.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo.

Ademais, a Lei nº 2008/100



GL COMERCIAL EIRELI EPP

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC,
CEP 89.711-690



Veja-se:

Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo(...) (grifou-se).

3

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

Ainda, é vedado à Administração Pública sobrepor-se às disposições inerentes aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sob pena incidir em arbitrariedade, responsabilizando-se de forma direta pelos danos decorrentes da sua própria desídia.

MÉRITO

Transcreve-se o artigo 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O formato desta sanção é diferente das demais (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8666/93, neste caso é específica.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município” A



GL COMERCIAL EIRELI EPP

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC,
CEP 89.711-690



Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque **a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

“(…) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios”.¹

Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, semestender-se aos demais”.

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(…) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.²

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro



GL COMERCIAL EIRELI EPP

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC,
CEP 89.711-690



ente federal. (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

E ainda, a Súmula 51 do Tribunal de Contas de São Paulo assim prevê:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Destarte, no caso concreto, a empresa recorrente não pode ser impedida de participar da presente licitação com base em sua suposta inabilitação, já que o Edital não pode criar novas regras que se sobrepõem à vontade da lei específica. **A penalidade – objeto de Mandado de Segurança em trâmite na Comarca de Pedregulho-SP, autos n. 1000874-34.2017.8.26.0434 – se restringe unicamente ao município de Jeriquara-SP.** Manter a inabilitação da recorrente é violar expressamente a dicção do art. 7º da Lei 10.552/2002.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.
(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;
II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção...



GL COMERCIAL EIRELI EPP
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC,
CEP 89.711-690



Destarte, evidente que não há qualquer violação por parte da empresa recorrente, de modo que sua inabilitação é ilegal, pugnano pela reforma da decisão da comissão de licitações.

PEDIDO

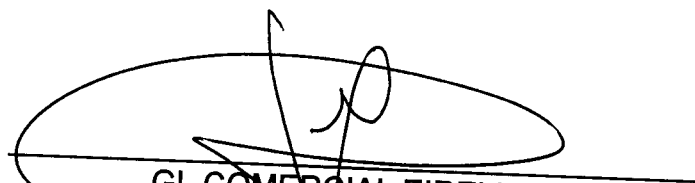
Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;
- b) Seja determinada a **suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório**, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;
- c) Ao final, na análise de mérito, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, **declarando habilitada a empresa recorrente.**

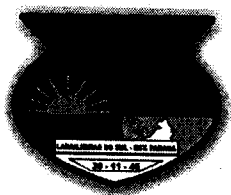
Nesses termos,

Pede deferimento.

Laranjeiras do Sul-PR, 27 de julho de 2017



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ Nº: 23.921.664/0001-99
Jefferson Luís Goldoni
Procurador



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136



CONTRATAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, segue em anexo o Recurso Administrativo apresentando tempestivamente, GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.

É concedido o prazo de 03 (três) dias para que a Vossa empresa apresente as contratações, a contar da data de 03/08/2017.

- RK2 PNEUS EIRELI - ME CNPJ: 26.472.570/0001-78;
- OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 20.707.920/0001-51;
- FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME CNPJ: 25.115.613/0001-03.

Em anexo o o Recurso Administrativo da GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.

Laranjeiras do Sul/PR, 02 de agosto de 2017.


Gilson Ferreira Cella
Pregoeiro
Decreto 008/2017



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

**CONTRARAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 075/2017**

2 mensagens

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

2 de agosto de 2017 15:16

Para: "R.K LICITAÇÕES" <RKLICITACAO@hotmail.com>, Claudinor Silva <claudinor_@hotmail.com>

CONTRARAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 4º., inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, segue em anexo o Recurso Administrativo apresentando tempestivamente, GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.

É concedido o prazo de 03 (três) dias para que a Vossa empresa apresente as contrarrazões, a contar da data de 03/08/2017.

- RK2 PNEUS EIRELI – ME CNPJ: 26.472.570/0001-78;
- OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 20.707.920/0001-51;
- FABIO L. SZYCHTA EIRELI – ME CNPJ: 25.115.613/0001-03.

Em anexo o o Recurso Administrativo da GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.



Gilson Ferreira Cella

Pregoeiro

Decreto 008/2017



Livre de vírus. www.avast.com.



RECURSO.ADMINISTRATIVO.GL COMERCIAL EIRELI - EPP.pdf
222K

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

Para: rkpneusportouniao@gmail.com, rkpneusirati@gmail.com, "R.K LICITAÇÕES" <RKLICITACAO@hotmail.com>, 2 de agosto de 2017 15:19

Claudinator Silva <claudinor_@hotmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RECURSO.ADMINISTRATIVO.GL COMERCIAL EIRELI - EPP.pdf
222K



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

**CONTRARAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 075/2017**

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: MOURÃO PNEUS <licitamourao@bol.com.br>

2 de agosto de 2017 15:21

CONTRARAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 4º., inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, segue em anexo o Recurso Administrativo apresentando tempestivamente, GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.

É concedido o prazo de 03 (três) dias para que a Vossa empresa apresente as contrarrazões, a contar da data de 03/08/2017.

- RK2 PNEUS EIRELI – ME CNPJ: 26.472.570/0001-78;
- OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 20.707.920/0001-51;
- FABIO L. SZYCHTA EIRELI – ME CNPJ: 25.115.613/0001-03.

Em anexo o o Recurso Administrativo da GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.

02/08/2017

Gmail - CONTRATAÇÕES PREGÃO PRESENCIAL 075/2017



Gilson Ferreira Cella

Pregoeiro

Decreto 008/2017



Livre de vírus. www.avast.com.



RECURSO.ADMINISTRATIVO.GL COMERCIAL EIRELI - EPP.pdf

222K



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

**CONTRARAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 075/2017**

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: guarapuava@simaopneus.com.br

2 de agosto de 2017 15:24

CONTRARAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 4º., inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, segue em anexo o Recurso Administrativo apresentando tempestivamente, GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.

É concedido o prazo de 03 (três) dias para que a Vossa empresa apresente as contrarrazões, a contar da data de 03/08/2017.

- RK2 PNEUS EIRELI – ME CNPJ: 26.472.570/0001-78;
- OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 20.707.920/0001-51;
- FABIO L. SZYCHTA EIRELI – ME CNPJ: 25.115.613/0001-03.

Em anexo o o Recurso Administrativo da GL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ sob o nº 23.921.664/0001-99.



Gilson Ferreira Cella

Pregoeiro

Decreto 008/2017



Livre de vírus. www.avast.com.



RECURSO.ADMINISTRATIVO.GL COMERCIAL EIRELI - EPP.pdf
222K

04/08/2017

Gmail - CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

jc0307@bol.com.br <jc0307@bol.com.br>

4 de agosto de 2017 08:46

Para: "licitacao@ls.pr.gov.br" <licitacao@ls.pr.gov.br>

Bom dia!

Segue em anexo a Contra Razão do recurso administrativo da empresa GL COMERCIAL EIRELI-EPP, referente ao Pregão Presencial nº 75/2017.

A original segue pelo correio.

Sds

Fabio L. Szychta Eireli - ME

CNPJ: 01.846.805/0001-13

Guarapuava-Pr

42-3624-2244

 **contrarazao laranjeiras do sul.pdf**
1763K

FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME

CNPJ: 25.115.613/0001-03

LE: 907.28740-88

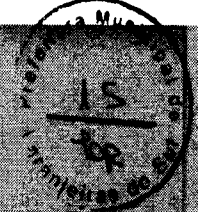
R. ROTARY N° 692

CEP: 85070-280

(42) 3624-2244

faturamento@mouraopneus.com

Guarapuava - Pr



Ao
Departamento de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr

FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.115.613/0001-03, com sede na Rua Rotary nº 692, na cidade de Guarapuava-Pr, representada por seu Sócio Administrador, Sr. FABIO LUIS SZYCHTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.336.607-0 SESP-PR e CPF nº 024.197.789-44, residente e domiciliado na Av. Manoel Ribas nº 4636, Aptº 01 nesta cidade, vem respeitosamente à presença de V. Sª apresentar:

CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA GL COMERCIAL EIRELI-EPP, EM FACE DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2017, SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/07/2017, pelos motivos adiante expostos:

O Município de Laranjeiras do Sul-Pr, realizou no dia 27/07/2017, o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETOR DE ARO, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme descrição constante do ANEXO I E ANEXO II deste edital, observando o cumprimento do padrão de qualidade socioambiental, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93.

No dia 27/07/2017 a empresa licitante credenciou-se no procedimento licitatório através de seu representante Sr. Julio Cezar Ribeiro dos Santos.

De acordo com a ATA emitida no final do referido Pregão, o representante da empresa recorrente, manifestou interesse na interposição de recurso, tendo em vista que a mesma foi desclassificada no presente processo licitatório, uma vez ter sido declarada impedida de licitar na cidade de Jariquera-SP.

Alega a recorrente, que a penalidade imposta, refere-se única e exclusivamente ao seu impedimento de licitar na cidade de Jariquera-SP, não se estendendo aos demais Municípios da Federação, uma vez que a mesma foi apenada no Artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Transcrevemos o artigo 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME

CNPJ: 25.115.613/0001-03

I.E: 907.28740-88

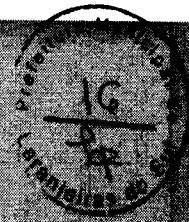
R. ROTARY N° 692

CEP: 85070-280

(42) 3624-2244

fatramento@mouraopneus.com

Guarapuava - Pr



O jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal.

O uso da conjunção alternativa "ou", somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Então, hipoteticamente caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

Nessa mesma linha de raciocínio, se a empresa foi suspensa de licitar no âmbito Municipal, poderá participar das licitações no âmbito Estadual e Federal.

Com sapiência, o jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que (...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo.

Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.

Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).



FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME

CNPJ: 25.115.613/0001-03

I.E: 907.28740-88

R. ROTARY Nº 692

CEP: 85070-280

(42) 3624-2244

faturamento@mouraopneus.com

Guarapuava - Pr

governamentais em todo o país, é a interpretação e o posicionamento de que a penalidade arimada no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações se estende a toda unidade federativa, que neste caso é para todo o Estado de São Paulo.

Este posicionamento foi firmado pela Procuradoria Estadual de São Paulo através do Parecer GPG nº 008/2004, *ipsis verbis*:

O item 6.2, alínea C do Edital do Pregão Presencial nº 075/2017 diz:

6.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

c) Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na s esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Isto deixa bem claro que a empresa recorrente não poderia participar do Processo Licitatório.

Diante do acima exposto, requeremos que seja recebido a presente Contra Razão, pugnando pelo indeferimento do Recurso impetrado pela empresa GL COMERCIAL EIRELI-EPP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarapuava, 03 de Agosto de 2017.


Fabio L. Szychta Eireli - ME

Fabio Luis Szychta

CPF: 024.197.789-44

RG: 7.336.607-0

Administrador

25 115 613/0001-03

FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME

RUA ROTARY, 692 - SANTANA

PARECER JURÍDICO

45/2017

Assunto: Análise. Pregão presencial nº. 075/2017 – Registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetor de aro, para manutenção de frota municipal, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte. Avaliação de cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação e do recurso administrativo realizado pela empresa GL- Comércio - Eireli.

Interessado: Departamento de Licitação.

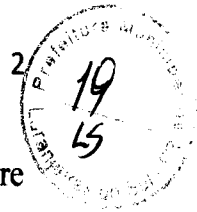
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Objeto: Pregão presencial nº. 075/2017 – Registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetor de aro, para manutenção de frota municipal, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais a esta procuradora jurídica versando sobre o pregão presencial, de acordo com o parecer 44/2017, juntado no processo de licitação, modalidade pregão 75/2017.

Suscintamente.

I - SOBRE LICITAÇÃO



encontra-se respaldo no artigo 38, VI da Lei 8666/1993, que institui normas sobre licitações e contratos Administrativos.

“O pregão somente pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos os padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Furtado, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Sendo possível, no caso de pneus, câmaras e protetor de aro. Anote - se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma. Além disso, deve ser verificado se a contratação não supera o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Lei 8666/1993 estabeleceu em seu artigo 15, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP, norma autoaplicável.

Sobre o SRP – Sistema de Registro de Preços, é uma opção economicamente viável à Administração, porque não é possível definir previamente a quantidade exata da demanda, sendo conveniente para a administração receber parcelado e não ficar com o produto em estoque. A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita as hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional, devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade, Acórdão 2842/20160 - TCU.

A situação é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada, Acórdão 2197/2015 – TCU, o que atende ao presente caso ao mencionado anteriormente. A formalização da Ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo a contratação, Acórdão 1285/2015 – TCU. Na esfera Federal o assunto é tratado pelo Decreto n.º. 7892/2013.

Atualmente pode-se realizar a licitação para registro de preços na modalidade de preço. A Lei 10520/2002



de Preço, pode ocorrer a adesão a Ata de Registro de Preços, (artigo 22 §9 Decreto n.º 7892/13), nota-se esta regra cultiva o principio da unidade, simetria e efeito integrador.

Assim o artigo 15 da Decreto Municipal 89/2013, estabelece que “A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação especifica para a aquisição pretendida, assegurando preferencia ao fornecedor registrado em igualdade de condições.”

O artigo 19 do mesmo Decreto Municipal, inclusive determina que o registro pode ser cancelado quando o fornecedor sofrer sanção previstas nos incisos do artigo 87 da Lei 8666/1993, ou no artigo 7º da Lei 10520/2002.

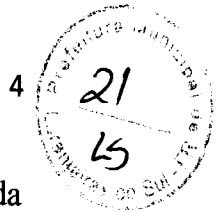
Vejamos o mesmo Decreto Municipal, também aperfeiçoa o **principio da unidade, simetria e efeito integrador**, quando no seu artigo 21 estabelece que a ata de registro de preço, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da **administração pública municipal**, mediante anuência do órgão. Portanto, não é possível que a administração pública não verifique punições realizadas pelos seus pares (entes federados), porque os seus pares podem utilizar da ata de registro de preços, homologada no seu pregão.

Ademais, a Administração Pública é una, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções. “A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizadas, para melhor gerir o interesse de sua comunidade”. STJ RMS 9707/PR Relatoria Ministra Laurita Vaz.

Em relação aos documentos da licitação:

Consta nos autos do processo administrativo devidamente autuado, fls. 01/365, conforme artigo 3º, III, Lei 10520/2002 e artigo 38, caput, da Lei 8.666/1993. Bem como autuação em apenso do recurso administrativo, fls. 1/17.

Vejamos, consta a solicitação e requisição do objeto, elaborado pelo agente do setor competente, fls.01/10. do Secretario Municipal



4

Consta a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, Deoclécio de Nez, Secretário de Finanças e Orçamento, em fls. 43/46, 92, artigo 38 caput, da Lei 8.666/1993.

Há termo de referência em fls. 49 , conforme o artigo 6, IX e 7º, I da Lei 8.666/1993.

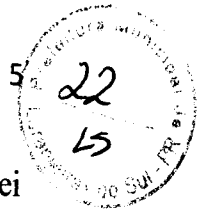
Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado ramo do objeto de licitação, (fls. 11/16), conforme artigo 3, III, da Lei 10.520/2002. Com a composição de todos os custos unitários baseados, a indicação do nome e do numero de inscrição CNPJ, o endereço, assinatura de quem repassou os orçamentos e a data da validade da proposta.

Em folhas 17/24, parecer jurídico assinado por Daiana Pavlak Bondanese, sobre a necessidade de nova licitação, parecer jurídico em fls. 44/45 no qual indica a modalidade de licitação.

Na questão sobre dotação orçamentaria, há previsão de recursos orçamentários, conforme fls. 47 , memorando interno Deonildo de Nez, com a fonte numérica. Entendo que deva ter também a indicação das respectivas rubricas tem a sua descrição (fonte de recursos e a natureza da despesa correspondente, ou seja, sua classificação funcional descrita) conforme artigo 7º, § 2, III e artigo 38 caput, a Lei 8.666/1993, dando a transparência ao ato administrativo, conforme artigo 3º da Lei 9.784/1999.

Memorando da Secretaria de Fazenda indicando a presença de 27 empresas no município cadastradas no ramo de atividade elencadas no regime de micro e pequenas empresas, fls. 214.

O decreto com a designação da comissão de licitação (pregoeiro e equipe de apoio) conforme artigo 3º, IV, paragrafo primeiro e segundo, da Lei 10.520/2002, fls. 94.



A minuta de edital e anexos, fls. 50/94 (artigo 4º, III da Lei 10.520/2002, e artigo 40 da Lei 8666/1993, Anexo (produtos a serem fornecidos), Anexo tem a presença do termo de referência, Anexo (declaração habilitação) Anexo (modelo de procuração), Anexo (declaração unificada), Anexo (termo de indicação), anexo (Minuta da ata de registro de preços), Anexo (protocolo de retirada).

Parecer jurídico do procedimento interno da licitação, assinado por Daiana Pavlak Bondanese, fls. 85/91 no qual indica que o edital atende ao preceitua o artigo 3º, I da Lei 10.520/2002 e artigo 40 Lei 8.666/193, ressaltando que o entendimento que o parecer é opinativo e que o ato administrativo quando homologado pela autoridade competente (Prefeito Municipal) se torna completo e acabado, com a legalidade já verificada até aquele momento.

Portanto, a presente licitação foi processada e julgada com a observância dos procedimentos do artigo 43 incisos I, III, IV e V, da Lei 8666/1993, do artigo 4º da Lei 10520/02, do artigo 48, inciso I da Lei complementar 123/2006 com as alterações promovidas pela Lei complementar nº. 147/2014.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município dia 08 de julho de 2017, no Diário Oficial do Paraná, 11 de julho de 2017, no Diário Oficial da União dia 11 de julho de 2017, conforme artigo 4º inciso I a IV, da Lei 10.520/2002, com amplitude de divulgação.

O edital, fls. 99/134, ficou a disposição dos interessados, sendo retirado pelas empresas fls. 134/164, a abertura do pregão cumpriu o prazo necessário (8 dias) conforme determinação do artigo 4º. V da Lei 10.520/2002.

Foram credenciadas as empresas conforme determina a Lei, foi verificado as exigências do edital, classificadas as empresas, realizado as etapas de lances.

Houve manifestação de interesse de recorrer da empresa GL Comercio EIRELI –EPP, inscrita no CNPJ 23 921 664/0001 00.



Após análise pela comissão entendeu que as outras empresas presentes estavam aptas para prosseguir no certame. O que garantiu a concorrência de propostas na licitação (e a vantajosidade).

As empresas apresentaram a documentação, fls. 166/353, preenchendo, Acordão 138/2016 Tribunal de Contas da União.

Houve recursos, conforme constante em Ata o artigo 4º, inciso XX da Lei nº. 10.520/2002, da A empresa GL Comercio EIRELI –EPP, apresentou no prazo legal seu recurso, sendo tempestivo, nos seguintes fundamentos: que havia consultado anteriormente o departamento de licitação e o mesmo respondeu que a mesma não teria problemas em participar da licitação, que sua condenação teria efeitos somente ao ente federativo que aplicou a sanção no caso Jeriquara –SP.

As outras empresas foram intimadas devidamente para contrarrazões do recurso.

A empresa FABIO L. SZYCHTA EIRELLI _ME, apresentou as contrarrazões, nos seguintes termos: que a empresa que recorreu foi apenada com base no artigo 7 da Lei 10520/2002, que a punição aplica-se com abrangência aos Municípios, que é esta a interpretação que deve ser dada no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações. Que o Edital da licitação sob nº 075/2017, era claro que não seria admitido a participação de empresa que havia sido punida em qualquer âmbito, municipal, estadual ou federal que houvesse sido publicado na imprensa oficial.

II.1 – PASSO ANÁLISE DO RECURSO

Vejamos, a administração pública deve sempre observar o princípio da boa administração, eficácia e precaução, assim como os agentes que exercem função de interesse da administração, que é o caso do pregoeiro e comissão licitante.

Além de circular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa fé (artigo 4º II, da Lei 9784/99). Pág. 88/89 Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza.

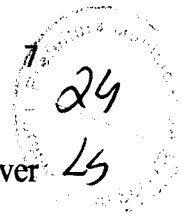
Seu conteúdo obriga a Administração Pública a sempre agir, visando a defesa **do interesse público primário**. Pag. 102 Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza.

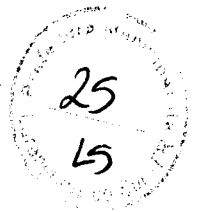
O princípio da boa administração impõe o dever de, diante das diversas opções de ação definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da eficiência é um desdobramento do dever maior de boa administração. Pag. 109 Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza.

Assim, o artigo 3º da Lei 8666/1993 determina que “Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Nota-se que a presente licitação trata-se de modalidade pregão presencial, **na modalidade de Registro de Preços**, a existência de registro não obriga a administração a contratar, no entanto em casos de sanções estabelecidas no artigo 87 da Lei 8666/1993 ou no artigo 7º da Lei 10520/2002 a administração pode cancelar o fornecedor, ou seja, **ato discricionário por parte do gestor**. Nota-se ele pode fazer isso em caso inclusive já contratado.

Ainda a Decreto Municipal que regula o registro de preço, que estabelece regras sobre o Registro de Preços, o princípio da unidade, simetria e efeito integrador, quando no seu artigo 21 admite que qualquer órgão ou entidade da administração pública...





verificar as punições realizadas pelos seus pares (ente federados). Há de se mencionar, ainda que o edital de licitação prevê “que não serão admitidas empresas punidas, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal”, item 6.2.

O edital prevê “que não será admitido empresas punidas, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial”. No caso da empresa recorrente o ato foi publicado, inclusive, foi mostrado na Sessão para a Comissão licitante.

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as parte, regulando todo o certame público. (RMS 10847/ MA 2ª T. Rel. Min Laurita Vaz, j 27.11.2001, DJ 18.02.2002) Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2016, Pág. 353.

Ainda no preambulo do edital, que tem igual importância, prevê a aplicação, das Lei 8.666/1993, Decreto Federal 1931/2001, Decreto Municipal 89/2013.

Portanto, na duvida sobre qualquer aspecto relacionada a licitação ou a interpretação do edital, estas normas devem ser consultadas e aplicadas, bem como sempre deve ser levando em consideração o “interesse público” e a ‘supremacia do interesse público”, na interpretação das mesmas.

Além da eficiência “ Em termos simplistas, a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados. Veda-se os desperdício ou a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. E necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos. Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2016, p. 67.

Bem como a eficácia “O principio da eficácia impõe como primeiro dever à Administração evitar o desperdício e a falha (...). A solução não é necessariamente a mais eficiente sob o exclusivo prisma econômico” Marçal Justen



Porque “O conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei.” Alexandre Massa, Manual de Direito Administrativo. 2011, Pag. 96.

Assim a “A satisfação do princípio da eficácia administrativa pressupõe uma avaliação permanente das finalidades a serem atingidas, das necessidades concretas existentes, dos recursos públicos econômicos e não econômicos disponíveis e das soluções técnicos-científicos aplicáveis. A realidade é dinâmica e exige a intervenção continua dos agentes estatais para evitar a cristalização de práticas antiquadas – que podem ter encontrado alguma justificativa no passado, mas se tornaram obsoletas. Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2016, Pág. 68/69

A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação. Alexandre Massa, Manual de Direito Administrativo. 2011, P. 96.

II.2- SOBRE A HABILITAÇÃO

O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente, habilitação. O vocabulário indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração Pública. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2016, p . 358.

O artigo 27 da lei 8666/1993 contém elenco exaustivo dos requisitos de habilitação, devem ser verificados no **momento da Sessão de Abertura**.

Vejamos ninguém pode ser impedido de participar da sessão de licitação **a fim de tentar** habilitar-se ao ato licitatório (princípio da livre concorrência.



Veamos em fls. 134, quando a empresa recorrente solicitou a informação ao departamento de licitação, não informou que sua punição já havia sido publicada em diário oficial. Bem como afirmou que tinham ação judicial buscando reverter o ato. Portanto, com base nas informações fornecidas que não foram completas, para a consulta. Não haveria a princípio motivo para realmente inabilitá-la, porque se não havia ainda publicação em diário oficial, ou se havia “liminar” ou recurso suspendendo o ato de punição por parte do Município de Jiquara-SP ele poderia participar de qualquer licitação.

O artigo 37 CF, quando determina que deve ser respeitado o princípio da moralidade, indica que essa cláusula geral de conduta imposta, não é imposta apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata e/ou relaciona-se com a Administração Pública.

Ocorre que, ressaltado, não se pode impedir que uma empresa venha, e tente habilitar-se ao processo licitatório. Contudo os requisitos, para a habilitação é poder-dever da comissão licitante verificar na Sessão.

No entanto, A Administração, neste caso, através de seu pregoeiro e comissão licitante, tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Verificado os documentos a comissão entendeu por bem não habilitá-lo, pois, havia condenação imposta por outro Município já publicada em diário oficial.

No mesmo sentido, o STJ RMS 9707/PR, de relatora Ministra Laurita Vaz, colocou que: “A garantia de honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração tem a obrigação de evitar fraudes e prejuízos erário. O resguardo à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.”



o reforço a unidade política.” Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 2013, pg. 159.

O Decreto sobre regulamentação do Registro de Preços aplica o princípio da unidade, simetria e efeito integrador, quando por exemplo autoriza a possibilidade dos entes federativos aderirem as atas de registro de preço.

Deste modo entendo que a comissão licitantes dentro de sua função de atuação cumpriu com seus deveres e com princípios constitucionais da Administração pública: a) O respeito ao princípio da eficiência e eficácia e precaução; b) respeito ao princípio do contraditório, visto que concedeu o direito e prazo de recorrer ao inabilitado e aos licitantes contra-arrazoar; c) O respeito ao princípio da moralidade; d) o respeito ao princípio unidade, simetria e efeito integrador, tendo em vista, que trata-se aqui de **licitação de Registro de Preços**.

Mesmo que não houvesse previsão legal, o que não é o caso, porque o Decreto Municipal é claro em relação a posição que deve ser tomada, o ato administrativo, não fere a legalidade, já que se fundamenta em princípios que constituem o Direito como um todo.

Ressalto, o entendimento dado pelo Ilustre Walter Alencar Rodrigues, em decisão proferida TC 013.294/2011-3, como relator “Qualquer distinção que se faça em relação aos efeitos e à abrangência das sanções, aplicadas por entidades das federação, **minora e enfraquece o poder da Administração, em todas as suas distintas esferas federativas.**”

Portanto, não vislumbro qualquer violação por parte da comissão licitante em relação à inabilitação.

Como preenchido os requisitos legais, não vejo óbice para que o Prefeito Municipal, querendo poderá praticar o ato administrativo de homologação da ATA para finalizar a contratação da licitação em tela. Homologação é a confirmação, o aceite ou o endosso que a autoridade superior ao pregoeiro anã ao processo licitatório



quem o praticou. Observo que: “A homologação reflete um juízo de legalidade e de conveniência quanto ao procedimento licitatório e a proposta selecionada como vencedora.” Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2016, p. 366.

III – SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

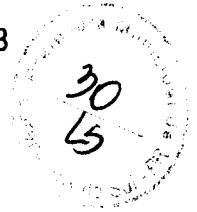
A função do procurador é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos riscos e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Ressalto ainda que manifestação jurídica com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é obrigatória, mas não vinculativa para o gestor. Sigo o entendimento que o parecer é um ato enunciativo, uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, jamais é um ato administrativo típico. Representa apenas uma manifestação opinativa.

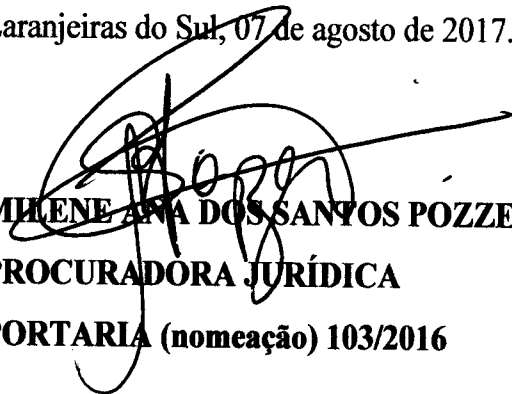
Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre interesse ou necessidade, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade da Administração Pública. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

O parecer se deu baseado apenas nos documentos apresentados e em elementos fornecidos, não sendo pertinente a análise de critérios de conveniência e oportunidade que é discricionário da Administração.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídica, do procedimento licitatório – Pregão 75/2017, pois, atende os requisitos previstos na Lei 8.666/1993, dada a



Laranjeiras do Sul, 07 de agosto de 2017.



MILENE ANA DOS SANTOS POZZER
PROCURADORA JURÍDICA
PORTARIA (nomeação) 103/2016



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2017

1 - Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no Pregão Presencial nº. 075/2017, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETOR DE ARO, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, Exclusivo Para Micro Empresas E Empresas De Pequeno Porte.

2 - A Procuradora Jurídica emitiu o parecer opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito, improcedente.

3 - Acolho o parecer da Procuradora Jurídica, em todos os seus termos, passando o mesmo a fazer parte integrante da presente decisão.

4 - Intimem-se.

Laranjeiras do Sul/PR, 07 de agosto de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 075/2017

Ofício DLPMLS, 14 de agosto de 2017.

Para: GL COMERCIAL EIRELI – EPP – CNPJ: 23.921.664/0001-99.

Ref. Decisão Recurso Pregão Presencial 075/2017.

Por meio desta, encaminha a decisão proferida em razão do recurso interposto pela empresa em epígrafe.

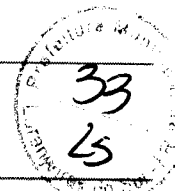
Destarte, o recurso interposto foi julgado improcedente pelos fatos e direitos expostos na decisão.

Laranjeiras do Sul/PR, 14 de agosto de 2017.


Gilson Ferreira Cella
Pregoeiro

Resultado Recurso Pregão Presencial 075-2017

1 mensagem



Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: Leonardo GL <leonardoglcomercial@hotmail.com>

14 de agosto de 2017 17:39

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 075/2017

Ofício DLPMLS, 14 de agosto de 2017.

Para: GL COMERCIAL EIRELI – EPP – CNPJ: 23.921.664/0001-99.

Ref. Decisão Recurso Pregão Presencial 075/2017.

Por meio desta, encaminha a decisão proferida em razão do recurso interposto pela empresa em epígrafe.

Destarte, o recurso interposto foi julgado improcedente pelos fatos e direitos expostos na decisão.

Laranjeiras do Sul/PR, 14 de agosto de 2017.



 **DECISÃO RECURSO P.P. 75-2017.pdf**
442K